

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HERANÇA DIGITAL – DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL

MAYELEN CASTELAN

MARINGÁ – PR

2021

MAYELEN CASTELAN

HERANÇA DIGITAL – DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
MAYELEN CASTELAN

HERANÇA DIGITAL – DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Profa. Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

HERANÇA DIGITAL – DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL

RESUMO

O direito à herança é assegurado pela Constituição Federal e é inerente a todos os brasileiros, sendo ele um direito fundamental. É com base no direito à herança e o surgimento inigualável da tecnologia que nasceu uma nova discussão no direito sucessório, a herança digital. Nesse ínterim, há que se dizer que o tema é novo e, ainda, pouco discutido pelos apreciadores do direito nacional, sendo um poder que se torna ambíguo pela carência de legislação específica. Atualmente a maioria da população constrói pelo menos um patrimônio digital, havendo valor econômico ou não, nesse caso o acervo digital deixado pelo *de cuius* deve ser herdado pelos seus sucessores, na forma regida pelo direito sucessório. É por meio desse último fundamento que se argumenta o direito à herança virtual. Desta forma o entendimento doutrinário traz a percepção do direito digital a fim de se instalar no ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, atender qualquer tipo de conflito decorrente da tecnologia.

Palavras-chave: Tecnologia. Patrimônio Digital. Direito sucessório. Herança digital

DIGITAL HERITAGE - SUCCESSION RIGHT IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

ABSTRACT

The right to inheritance is guaranteed by the Federal Constitution and inherent to all Brazilians, being a fundamental right. It is based on the right to inheritance and the unique emergence of technology that a new discussion in inheritance law, the digital inheritance, was born. In the meantime, it must be said that the topic is new and, still, little discussed by those who appreciate national law, being a power that becomes ambiguous due to the lack of specific legislation. Currently, the majority of the population builds at least one digital heritage, whether there is economic value or not, in this case the digital heritage left by the deceased must be inherited by their successors, in principle in the form governed by inheritance law. It is through this last foundation that the right to virtual inheritance is argued. In this way, the doctrinal understanding brings the perception of digital law in order to install itself in the national legal system and, consequently, address any type of conflict arising from technology.

Keywords: Technology. Digital Heritage. Inheritance Law. Digital Inheritance

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a aplicação do direito sucessório no ambiente virtual por meio do ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir aos herdeiros e legatários o recebimento do patrimônio virtual deixado pelo de cujus. O tema herança digital é recente e ainda pouco abordado pelos doutrinadores, entretanto, é uma realidade que irá mudar de acordo com o crescimento considerável da tecnologia, por isso a temática é algo fundamental a ser discutida.

O direito civil é abordado como tese inicial para aplicabilidade da herança digital. Nesse sentido, o capítulo quatro visa relatar a grande evolução do direito decorrente da tecnologia, uma vez que a existência de processos físicos é quase extinta e atualmente utiliza-se de sistemas, processos, arquivos, documentos e até assinaturas digitais nas demandas judiciais, assim, pode-se dizer que o direito está em contínua evolução e, conseqüentemente, as normas devem acompanhar esse progresso.

No desenvolvimento do artigo, serão buscadas respostas para a seguinte problematização: O avanço da tecnologia e as respectivas conseqüências emergidas em relação aos direitos sobre bens digitais. Pergunta-se: os bens digitais podem ser considerados como herança digital? Tal herança digital pode ser partilhada entre os herdeiros do *de cujus*?

Para responder a tais questionamentos, o presente artigo utilizar-se-á da pesquisa teórico-dogmática, onde serão abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e da legislação civil brasileira a fim de analisar a nova esfera do direito sucessório, buscando a valorização dos bens virtuais como objeto da sucessão, com o intuito de gerar leis, normas e doutrinas específicas para a aplicação adequada e preenchimento das lacunas do direito à herança digital no ordenamento jurídico vigente.

2. DA HERANÇA

O Código Civil Brasileiro estabelece a herança como objeto do direito sucessório no que diz respeito ao seu conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais deixado pelo *de cujus*, no qual será herdado por seus sucessores, qualificados como legítimos, necessários, testamentários e legatários. A herança, também chamada como *monte* ou *espólio*, surgirá a partir da morte do autor, atingindo a totalidade dos bens do falecido, constituindo-se um patrimônio único no momento da abertura da sucessão até o momento da partilha dos bens aos

herdeiros, onde posteriormente será dissolvida em virtude do quinhão hereditário de cada um dos seus sucessores, assim denominado pela lei.

O direito à herança não está previsto somente no Código Civil, trata-se também de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu capítulo de direitos individuais, garantindo que todo brasileiro tem direito de transmitir seus bens aos seus herdeiros após a morte, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX da CF¹, que estabelece o Princípio Constitucional da Igualdade, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei”. E é garantido o direito de herança.

A garantia constitucional foi elevada para aqueles que se qualificam como herdeiros ou legatários do falecido, a fim de viabilizar o processo de sucessão dos bens do *de cujus*. Arnoldo Wald aponta que a herança também é classificada como a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito do patrimônio ativo e passivo, podendo apresentar caráter positivo ou negativo, isto é, a herança positiva caracteriza-se pela existência de bens do falecido a ser transmitido, já a herança negativa refere-se à inexistência de patrimônio a ser partilhado, seja pela ausência de bens ou pela existência de dívidas superiores aos haveres que, conseqüentemente, irá recair sobre o patrimônio do *de cujus* (WALD, 2009).

A herança está relacionada com a sucessão legítima, enquanto que o legado está relacionado à sucessão testamentária. A sucessão qualifica-se como o a transmissão do patrimônio aos herdeiros e legatários, dá-se no exato momento da morte do *de cujus*, e é regida pela lei que estiver vigendo no momento da morte. Logo, a abertura da sucessão ocorre no exato momento da morte do autor da herança.

Arnold Wald ensina:

A sucessão é o modo de transmissão, enquanto a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros e legatários. Assim, a herança transmite-se em virtude de sucessão mortis causa; a sucessão mortis causa é o modo de transmitir a herança (WALD, 2009, p. 7 e 8, grifo do autor).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 2016, p. 13-14)

José de Oliveira Ascensão, ensina que “o Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte” (ASCENSÃO, 2000, p. 13). Portanto, levando em consideração que é cediço que a morte é um infortúnio que a todos acomete, fica a cargo do direito sucessório a orientação quanto à permanência e administração do que não se faz cessar com o evento do desaparecimento do falecido. Segundo o autor, existem diversas perspectivas pelas quais a continuidade da sucessão pode ser examinada, como por exemplo, na perspectiva denominada “plano individual” são fixados os interesses personalíssimos do autor da sucessão, de modo que é possível observar a existência de garantias no sentido de que o direcionamento dos bens pode ser administrado em vida pelo próprio autor da sucessão, conforme o que se observa na elaboração de testamento. A continuidade se manifesta especialmente na representação do herdeiro, posto que é por meio deste que é concebida a continuação do patrimônio do autor da herança.

A existência da continuidade na vida social, tendo em vista que é natural ao ser humano a convivência em conjunto e o pertencimento a uma sociedade, na qual são criados laços e construída uma história, inclusive no que concerne à capacidade civil para realização de contratos, negócios, contração de dívidas. Logo, o patrimônio não termina com o evento morte; tal patrimônio é transmitido, cumprindo-se os contratos existentes. E, cabe ao direito sucessório tutelar as relações interpessoais construídas no percurso em vida do autor da herança, a fim de que haja seu adequado prosseguimento, mesmo que diante da ruptura advinda do falecimento (ASCENSÃO, 2000).

Com a evolução tecnológica e a expansão cada vez mais latente do ambiente virtual, surge a necessidade de estreitar fundamentos legais e as tratativas de temas virtuais específicos. Nesse tocante, atualmente, o ambiente virtual movimentou o mercado financeiro de tal modo a corresponder a fonte financeira principal de trabalhadores virtuais, não sendo incomum a qualificação da atividade como trabalho efetivo. O que se observa é a parceria entre a publicidade e o interesse mercantil em divulgações e empreendimentos nas redes, nos quais são constituídos patrimônios em relação a direitos de propriedade de bens digitais, que compõem um verdadeiro acervo patrimonial digital que merece título de herança. Neste viés, o valor estimado dos bens em plataformas virtuais constitui significativo patrimônio do proprietário da conta e de toda a cadeia comercial que a envolve – passível de abordagem no ordenamento legal quanto a sua sucessão (RAMOS, 2017).

3. DA SUCESSÃO

O Direito das Sucessões disciplina a transmissão de direitos ou deveres (ativo e passivo – créditos e débitos), advinda do falecimento de seu titular, que se transferem a terceiros, no qual são passíveis de ser regulamentadas em virtude de lei ou testamento. A sucessão é regulada nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, que estabelecem premissas acerca do regramento fundamental do procedimento.

Na abertura da sucessão o ponto principal é a verificação do exato momento da morte do autor da herança, haja vista que não há sucessão sem morte, não se podendo herdar de pessoa viva, conforme esclarece Arnaldo Wald. Assim, “verificada a morte, abre-se a sucessão, transmitindo-se de imediato os bens aos herdeiros”.

Flávio Tartuce (2013, p. 1271-1272) ensina:

[...] aberta a sucessão – o que ocorre com a morte da pessoa-, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Trata-se da consagração da máxima *droit de saisine*. A expressão, segundo Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado, tem origem na expressão gaulesa *Le mort saisit Le vif*, pela qual “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros. O ato de aceitação da herança (...), tem natureza confirmatória.

O falecimento do *de cujus* é o marco inicial para a transferência automática dos bens ao sucessor legítimo, a norma jurídica estabelece os ditames processuais basilares para a sucessão da herança, aplicando-a de imediato na forma prevista pelo artigo 1784 do Código Civil². Em termos gerais, dois são os enquadramentos básicos de sucessão *mortis causa*, conforme a inteligência do artigo 1786 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)³.

A Sucessão Legítima ou *ab intestato* é definida como originada pelos termos da lei, seguindo os preceitos nela estritamente estabelecidos. É legítima porque obedece o estabelecido na lei, e, o autor da herança não deixou testamento. A ordem da vocação hereditária estabelecida por lei, a herança é transmitida aos herdeiros na seguinte ordem: em primeiro para os descendentes concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se o regime adotado

² “Art. 1784, CC - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2008, p. 371).

³ “Art. 1786, CC - A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2008, p. 371).

foi o de comunhão parcial de bens, e o *de cujus* deixou bens particulares; no regime de separação de bens (convencional), e no regime de participação final dos aquestos; em segundo para os ascendentes; se o falecido for casado ou viver em união estável, estes serão herdeiros do patrimônio concorrendo com os ascendentes do mesmo; e, não havendo descendentes e nem ascendentes, a totalidade da herança irá para o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Nas palavras de Euclides Benedito De Oliveira (2005, p. 53), assim se conceitua a sucessão legítima:

Diz-se legítima a sucessão decorrente de disposição da lei, em comando normativo a indicar quem deve receber a herança, numa ordem sucessória que atende a princípios de política legislativa. Contrapõe-se à sucessão testamentária, que resulta de ato de vontade do autor da herança, na indicação das pessoas que devam sucedê-lo na percepção dos bens. Por isso também se chama, a sucessão legítima, de sucessão ab intestato, ou intestada, tendo em vista que só ocorre quando o autor da herança não tenha deixado testamento, ou, se deixou, naquilo em que o testamento não dispôs.

O Código Civil junto ao artigo 1829⁴, apresenta redação em relação a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima: sendo, em primeiro lugar os descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente, se o “*de cujus*”, não deixou herdeiros filhos, a herança será dos ascendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens; não havendo descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente será o único herdeiro, e, se o “*de cujus* não deixar descendentes, nem ascendentes e nem cônjuge ou convivente sobrevivente, a herança irá para os parentes colaterais até o quarto grau. Na falta desses herdeiros, a fortuna do *de cujus* passará para o Estado. Lembrando que o Estado não se torna herdeiro do *de cujus*, recebe o patrimônio pela ausência de herdeiros legítimos e testamentários.

Aberta a sucessão transfere automaticamente para os herdeiros todos os bens deixados pelo falecido, abrangendo todas as situações jurídicas e de fato protegidas pelo Direito. Esta transferência se completa com a aceitação do sucessor, que tem a faculdade de recusá-la. A aceitação é presumida na abertura da sucessão, e a renúncia como critério do herdeiro. Assim, a aquisição da herança dá-se em virtude da delação hereditária, isto é, da atribuição dos bens aos herdeiros, entendendo-se realizada tal aquisição no momento da abertura da sucessão

⁴ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (BRASIL, 2008, p. 377).

(momento da morte). A própria lei estabelece uma presunção de aceitação, que confirma e se consolida com a aceitação expressa ou tácita (WALD, 2009).

O ordenamento também prevê a Sucessão Testamentária que acontecesse quando o *de cuius* deixou sua manifestação de vontade por testamento antes de seu falecimento, elaborando papel solene nos termos da lei. Frisa-se, no entanto, que nos casos em que houver contrariedades à lei no testamento, e este se tornar inválido, o patrimônio será transmitido aos herdeiros, em conformidade com as normas da sucessão legítima. As principais características do testamento é a sua unilateralidade, é manifestação da vontade unicamente do testador; o caráter personalíssimo, no que concerne apenas ao testador a sua elaboração; a solenidade, devendo este cumprir estritamente as formalidades exigidas em lei e, por fim, a possibilidade de ser revogado e substituído por testamento posterior (WALD, 2009).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2019) consoante ao artigo 1967 do Código Civil⁵, leciona quanto a certas irregularidades no testamento, observado o caso em que o testador deixa mais do que poderia legar em testamento, abrangendo o que é legítimo aos herdeiros, o excedido não será válido em razão da Teoria da *Disregard*. Outrossim, o que for previsto como doação em testamento, será mantido após a morte do doador. Nesse sentido, sendo ato de última vontade, o testamento só tem efeitos após a morte do testador.

O inventariante precisa trazer à partilha todos os bens e as dívidas existentes em nome do autor da herança, evitando, assim, a fraude e a sonegação – conforme prevê o texto do artigo 1.992 do Código Civil⁶. Desta forma são previstas as premissas basilares acerca dos institutos da Herança e Sucessão. Consoante ao tema, o presente artigo busca relacionar o direito sucessório com a abordagem digital, estabelecendo novas regras e adaptando as já vigentes, com o objetivo de atualizar o regramento jurídico, para que acompanhe as revoluções digitais que se expandem ampla e rapidamente.

4. A TECNOLOGIA NO DIREITO DAS SUCESSÕES

A expansão da utilização da tecnologia é forte marca do presente século, ao passo em que a classificação antropológica dada ao ser humano do século XXI é a “homo connectus” –

⁵ Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes (BRASIL, 2008, p. 377)

⁶ Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

O ser humano conectado. Conceituando o termo, tem-se que as redes sociais, segundo Joaquim Fialho et. al (2018), são relações sociais que fixam sua composição com base na união de elos de diversos atores sociais, ou seja, as redes são formadas pela materialização do vínculo entre os inúmeros indivíduos sociais que trocam experiências no convívio coletivo. No cenário contemporâneo as redes sociais representam fator importante na estruturação e organização da sociedade, isto porque o que se observa é um fenômeno de influência de massas que, a partir das redes sociais, são influenciadas e transformadas com base no consumo de conteúdo absorvido no ambiente virtual – O que gera resultado manifesto na realidade fora das redes, de tal modo que são readaptados os modos de vida, organizações sociais, políticas, economia, consumo e demais áreas de entrelace social respectivamente ao conteúdo consumido. Entender tal fenômeno constitui desafio, inclusive, para os cientistas sociais, estudiosos da sociedade.

Diante do avanço da tecnologia, faz-se necessário a análise do Direito Sucessório em relação a Herança Digital, no sentido de levantar questões específicas acerca do novo tema, que em sua maioria não registra precedentes. Consigne-se que, acompanhar a contemporaneidade é fundamental para a manutenção da procedência harmônica do direito em garantir o devido processo às partes que possuem interesses neste tipo de sucessão.

Dentre as diversas formas de interação digital, o foco da presente pesquisa se relaciona ao patrimônio digital consubstanciado na propriedade de perfis sociais de grande influência e a transmissão e as responsabilidades de tais e direitos gerados aos herdeiros com o falecimento do proprietário. O Direito Digital visa acompanhar a modernidade cibernética e possui características marcantes próprias consoantes a inovação e maleabilidade do mundo virtual, características estas pautadas na fluidez dos dados digitais, celeridade, dinamismo e auto-regulamentação. A celeridade no Direito Digital é pautada no fato de que tal instituto deve realizar sua manutenção no mesmo compasso célere das atualizações no universo cibernético, acompanhando a evolução tecnológica que se inova paulatinamente (RAMOS, 2017).

Em relação ao dinamismo, configura-se este como consequência direta e estreitamente interligada com a celeridade da progressão tecnológica. Isto é, conforme o ciberespaço se atualiza rapidamente, se faz necessário que, da mesma forma, o Direito Digital rapidamente se adapte a atualização.

Quanto a auto-regulamentação, tem-se que o Direito Digital é invocado, majoritariamente para solução de conflitos que permeiam relações particulares, nas quais são estipuladas normas independentes que regem as relações no âmbito privado, inclusive quando envolvem mais de duas partes, em relações de caráter coletivo, observado por exemplo nos casos de *Creative Commons* (licenças públicas que permitem a distribuição gratuita de uma

obra protegida por direitos autorais). Adicionalmente, há estreita relação entre o Direito Costumeiro e a analogia junto à temática do Direito Digital. Isso se dá devido ao fato de ainda existir lacunas no ordenamento jurídico, que demonstra ser insuficiente as normas estatais vigentes para tutelar a universalidade da quantidade e qualidade das negociações jurídicas provenientes do espaço digital. Diante do supra exposto, tem-se por certo que, frente a características próprias inerentes às relações jurídicas cibernéticas, existe necessidade de aproximar o ordenamento jurídico vigente às inovadoras demandas do Direito Digital, a fim de regulamentar a latente demanda de casos em que se espera direito material específico para as devidas tratativas.

5. HERANÇA DIGITAL

Atualmente vive-se a chamada Quarta Revolução Industrial, denominada como Revolução Tecnológica ou Indústria 4.0. Essa revolução é marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, que preveem a grande transformação do mundo atual, tornando-se uma nova etapa do desenvolvimento humano.

Klaus Schwab, conceitua a Indústria,

Estamos a bordo de uma revolução tecnológica que transformará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes (SHWAB, 2016, p. 142)

A Quarta Revolução Industrial oferece a transformação dos sistemas cibernéticos, internet das coisas, das redes e a inteligência artificial (SHWAB, 2016). Desse modo, é perceptível que a evolução tecnológica é constante e inevitável, uma vez que após quatro décadas da revolução anterior, a Terceira Revolução Industrial, conhecida pelo surgimento da automação, computadores, internet e eletrônicos, vive-se o aperfeiçoamento dessas criações tecnológicas. Assim, com o grande crescimento do ambiente virtual, é necessário que o direito acompanhe a evolução, a fim de oferecer normas para regulamentar cada pendência que irá ocorrer no percurso do crescimento virtual. Nesse sentido, surge a necessidade exclusiva de se falar sobre a sucessão da herança digital.

Na chamada Herança Digital o patrimônio é denominado como o acervo de bens, direitos e obrigações pertencentes a pessoa física ou jurídica, enquadrados como tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis. Consoante ao Direito Digital, tal patrimônio é taxado como os

conteúdos produzidos em vida, tais como vídeos, contas digitais, textos, fotografias, e quaisquer bens que possuem forma própria e carregam valoração significativa no mundo digital e financeiro. Os bens digitais também podem decorrer de relações comerciais, como por exemplo, perfis comerciais, de pessoas públicas, celebridades, dos influenciadores digitais e youtubers, que geram rentabilidade em vida ou até mesmo após a morte (RAMOS, 2017). Assim, é necessário a valoração econômica desses perfis para ocorrer, no procedimento sucessório, a partilha desses bens em favor de seus sucessores.

Segundo Bruno Damasceno Ferreira Santos (2014, p. 11),

Os bens digitais são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits”, acessíveis nos aparelhos celulares, tablet’s e computadores. Isto é, bens digitais são informações armazenadas em linguagem binária, em aparelhos tecnológicos como smartphones, computadores, etc.

Quanto a natureza dos bens digitais, estes são classificados como intangíveis, e busca-se alcançar a progressiva valorização de seus termos, ao passo que tais bens carregam imensa carga de empenho atribuída aos seus desenvolvedores, não se diferenciando do que ocorre no mundo real “material e palpável” e, assim como no mundo físico, são conquistados com afino e labor, sendo capazes de gerar rendimentos (COSTA FILHO, 2017). No entanto, lamenta-se que, ainda, não exista legislação específica sobre tais questões, o que motivou, inclusive, as tratativas do presente artigo.

Quanto à valorização dos bens digitais, Lucas Cotta de Ramos leciona que “alguns tipos de bens são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão”. A título exemplificativo, existe no universo virtual os “bitcoins”, patrimônio digital dotado de valor econômico. Os “bitcoins”, são moedas virtuais, comparadas às moedas oficiais de diversas nacionalidades, que possuem procedimentos de criptografia próprios, os quais lhe conferem alto grau de segurança dentre os usuários da internet (RAMOS, 2016).

A evolução tecnológica trouxe para a modernidade, a oportunidade da população utilizá-la como instrumento de trabalho, pelo qual a comunicação, influência e entretenimento são os modelos marcantes de engajar público amplo e gerar, a partir de publicidade e empreendedorismo, patrimônio econômico. Acerca do tema, pesquisas realizadas pela Agência Wing (2019), trazem os seguintes dados:

[...] as redes sociais são as principais ferramentas para uma estratégia eficaz de Marketing Digital. Para exemplificar, 62% dos brasileiros estão ativos nas redes sociais. São mais de 100 milhões de usuários aptos a encontrar sua marca e seu produto. [...] Dessa forma, são os conteúdos e as informações disponíveis nas suas páginas online que vão determinar a compra do seu cliente. As redes sociais influenciam a decisão de compra de 77% dos brasileiros.

E são nessas ocasiões que o patrimônio é construído e clama por tutela civil na jurisdição. Tal abordagem tem consigo a concepção de que no mundo digital existe a crescente possibilidade de acúmulo de capital por meio do empreendimento em atividades digitais. Portanto, tem-se por certo que estes bens possuem valor econômico significativo, sendo incontestável sua participação no patrimônio do espólio.

Aditivamente, sob o prisma do espaço cibernético, arquivos, *blogs*, páginas e conteúdo armazenados na rede mundial de computadores, devem ser enquadrados como patrimônio pessoal, constituindo, portanto, patrimônio passível de ser considerado no direito das sucessões. No entanto, hoje no Brasil, além de não existir uma legislação específica que trate sobre herança digital, também não possui um conceito ou definição específica, por conta disso a interpretação será sempre extensiva, se inserindo no conceito de herança e patrimônio. Desta forma, verifica-se a grande importância da abordagem do instituto da Herança Digital, levando em consideração a crescente e expansiva utilização dos meios tecnológicos para movimentações que urgem em resultados econômicos e patrimoniais, passíveis de serem tutelados por legislação específica.

6. HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A grande ocorrência de demandas tecnológicas no âmbito jurídico vem registrando casos no cenário nacional e internacional, desde o início dos anos 2000 a Herança Digital tem sido pauta do ordenamento jurídico universal.

A título exemplificativo, menciona-se o interessante caso da norte-americana Janna Moore Morin, datado em 2009, em que ocorreu seu falecimento aos 28 anos de idade, nos Estados Unidos. A morte se deu de forma trágica devido ao atropelamento por um veículo limpa-neve. Devido às circunstâncias fáticas, o acidente gerou grande comoção nos habitantes da localidade, que se utilizaram da rede social “Facebook” para prestar condolências aos familiares e amigos. Ocorre que, com o passar do tempo, tantas manifestações na rede social passaram a gerar incômodo aos familiares, que acabaram por serem prejudicados emocionalmente devido a lembrança constante das fotos da falecida, o que provocou dores aos

familiares maiores do que as comumente experienciadas. Esta ocorrência, entre tantas outras, foi um marco essencial para fomentar, no cenário nacional e internacional, a elaboração de projetos de lei objetivando a regulamentação do direito ao acesso e administração pelos herdeiros ou sucessores, das denominadas “propriedades digitais” deixadas pelo ente falecido. Dessa forma, o gerenciamento das contas, conteúdos e bens digitais do *de cuius*, seria direcionado da forma mais adequada aos responsáveis legais e interessados (ALVES, 2019).

Em território nacional, ocorreu em 2012, fato relacionado ao tema da herança digital, em que a jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, faleceu em decorrência de procedimento médico mal sucedido, sendo sua rede social tomada por manifestações incessantes relacionadas à morte. Tal comportamento gerou tantos transtornos e mágoas a mãe da falecida que se fez necessário a instauração de ação judicial com o fim de desativar a rede social da falecida. Desta forma, a ausência de regramento legal acaba por dificultar os processos em relação à temática. Surgiu então a motivação do Congresso Nacional em pautar o tema do direito digital. Os deputados federais Marçal Filho e Jorginho Mello propuseram projeto de lei nos seguintes termos: Em relação aos arquivos exclusivamente pessoais e sem viés econômico, pode haver ou não declaração prévia da vontade do falecido autorizando o manejo de seus dados. Havendo a declaração, o proceder dos herdeiros deverá acompanhar os limites do pronunciamento previamente exaurido. Nos casos em que não houver prévia manifestação, não é permitido aos herdeiros ter a posse dos arquivos armazenados, sendo autorizado tão somente a retirada do conteúdo do ciberespaço.

Concernente à discussão, Pedro Teixeira Pinos Greco tem entendimento contrário, que aponta haver inconstitucionalidade do instituto supramencionado. O pensamento se baseia em duas proposições: as contas e arquivos digitais são personalíssimos, e sua utilização pelos proprietários é presumida como de uso particular, sendo, portanto, tutelados pelos direitos fundamentais à privacidade e a intimidade, e por consequência não devem ser herdados pelos representantes legais do falecido. Outro ponto é em relação aos direitos autorais atinentes ao conteúdo digital produzido pelo *de cuius*. Considerando as produções digitais como sendo fruto do labor personalíssimo, exercido por meio da rede virtual, restam essas configuradas como status de obra particular em semelhantes termos de obras materiais, razão pela qual são passíveis da tutela jurisdicional da lei de direitos autorais (GRECO, 2018).

Yuri Prinzler (2015, p. 47) leciona:

A legislação civil brasileira não distingue a constituição do acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, destarte, perante a lei, os herdeiros têm direito à propriedade de documentos armazenados em sites de compartilhamento cuja conta foi criada pelo autor da herança.

Em relação ao tema, há entendimento firmado no STJ (RESP nº 521,697/RJ)⁷ no sentido de que os sucessores possuem tutela sobre os direitos de imagem do *de cuius*, sendo garantido a proteção por via de ajuizamento de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

Correspondente a jurisdição brasileira atual, é possível observar que o judiciário já vem traçando nova linha de pensamento quanto a efetivação do direito sucessório no ambiente virtual. Na prática, o que impera é o entendimento no sentido de os sucessores herdarem os bens digitais. Sobre o tema, Ivone Zeger (2014) leciona que, embora ainda não tenha sido desenvolvido regimento legal específico para as questões concernentes às demandas digitais, os juízes adotam, em sua maioria, o entendimento de que os herdeiros têm legitimidade para pleitear o acesso e administração do patrimônio virtual deixado, assim como já tradicionalmente estabelecido quanto a herança e sucessões.

Está pautada nas tratativas a ideia acerca da lavratura de Testamento Digital, com a finalidade de incluir em seu texto a vontade do falecido quanto a administração de seus bens digitais, sendo o meio pelo qual, querendo, o *de cuius* exponha suas senhas de internet, por exemplo, a fim de que sejam de fato herdadas. Sobre o assunto, é importante pontuar que o testamento digital é instrumento fundamental ao indivíduo pós-moderno, fortemente conectado

⁷ EMENTA (RESP nº 521,697/RJ) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449)

à rede mundial de computadores, inclusive em tal instrumento a pessoa pode estabelecer sobre situação futura de enfermidade, de aceitação ou não de tratamento.

O testamento digital, deve ser realizado o seu registro em cartório, a fim de resguardar a intimidade e privacidade do testamentário. Esse testamento deve discriminar pormenorizadamente quem terá direito ao acesso de suas contas digitais, indicando todos os dados pessoais da pessoa autorizada e comprovando a efetiva intimidade, bem como dispor de forma específica acerca dos limites de acesso da pessoa autorizada (herdeira digital) ao conteúdo digital deixado, discriminando o que poderá ser acessado e as diligências permitidas a serem realizadas em relação ao bem (SILVA E LIMA, 2013). Frente a isto, vislumbra-se ser essencial a invocação do Direito para fins de diligenciar a devida solução aos conflitos experimentados no desenvolvimento das movimentações digitais, bem como estabelecer novos parâmetros e métodos para lidar com as inovações tecnológicas, com respectiva elaboração de texto legal abordando específica e discriminadamente as questões mais recorrentes nos conflitos e demandas referentes ao mundo virtual, para que assim sejam estabelecidos parâmetros processuais que envolvem o Direito Digital.

7. DOS INSTRUMENTOS DA SUCESSÃO – CODICILO E TESTAMENTO DIGITAL

Conscientes da nova realidade concernente ao Direito das Sucessões e o Direito Digital, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da câmara dos deputados tem se movimentado em busca do desenvolvimento de projetos de lei em relação ao tema, com o objetivo de modernizar as formas de testamentos e desburocratizar o direito das sucessões.

Em relação ao assunto, é possível observar que o tema tem ganho substrato jurídico por meio do Projeto de Lei 5820/19, apresentado pelo Deputado Elias Vaz (PSB-GO), que objetiva a implementação do artigo 1.881 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)⁸.

O referido artigo possui em seu teor disposições acerca do codicilo do testador, que se conceitua, de acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) como sendo a última manifestação de vontade do autor da herança, elaborada de forma escrita, em documento em que a pessoa possui a oportunidade de dispor, por exemplo, acerca de questões referentes ao seu funeral, doações de pequenos valores em dinheiro, roupas ou objetos

⁸ Art. 1881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal (BRASIL, 2008, p. 383)

de pequeno valor, bens móveis pessoais. O texto legal dá garantia ao direito do testador elaborar disposições específicas acerca do direcionamento e administração dos seus bens de pequeno valor e de interesse de pouca monta, dispensada a necessidade de formalidades legais, se encontra junto ao artigo 1.881 do Código Civil, conforme a sua literalidade:

Neste sentido, a referida proposta de lei (5.820/19)⁹, apresenta projeção para que o artigo 1.881 do Código Civil seja alterado, a fim de que se inclua em seu teor tratativas pertinentes a forma eletrônica de composição de documentos que tornam possível a materialização de vontade antes da morte. Diante do exposto, vislumbra-se a qualificação do denominado codicilo digital como representante de grande evolução do ordenamento civil, facilitando e desburocratizando a sucessão por meio da adoção de meio eletrônico para sua elaboração e efetivação, tornando ainda mais eficiente o instituto da Herança Digital.

Observa-se no supracitado artigo, inclusive, a possibilidade de o codicilo ser efetivado por meio de vídeo, o que garante ampla irrestrita acessibilidade às pessoas com deficiência, que poderão se utilizar da comunicação em libras para manifestar livremente sua vontade. Dessa forma, além de todos os benefícios tratados na respectiva lei, o que se verifica é que esta também abrange as demais áreas do direito, corroborando com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, especialmente, reafirmando as políticas humanitárias da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (CHALUB, 2021).

O entendimento majoritário caminha do seguinte modo: Havendo verificação de o patrimônio digital ser de pequeno valor, no limite de 10% do patrimônio líquido do autor da herança, poderá ser feito a manifestação de vontade por meio de codicilo, e, sendo o patrimônio gerado pelas mídias digitais de alto valor econômico, será necessário ao autor da herança utilizar de meios mais formais e específicos para manifestar sua vontade, ou seja, pela via testamentária. Consoante ao tema, a Deputada Alessandra Rodrigues da Silva, relatora do projeto de lei mencionado, visando complementá-lo, apresentou relatório de

⁹ PL 5820/2019 - Art. 1º. O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração (BRASIL, 2019, p. 2)

constitucionalidade perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o qual viabilizou a inclusão de disposições acerca do Testamento Digital.

O Testamento Digital é tratado no Projeto de Lei como instrumento passível de ser desburocratizado, facilitando a sua elaboração e, conseqüentemente, seu uso pelos cidadãos. Para tanto, o referido projeto¹⁰ apresentou a possibilidade de elaboração de testamento em meio eletrônico. Outrossim, está pautada nas tratativas do teor a ideia acerca da lavratura de Testamento Digital, com a finalidade de incluir em seu texto a vontade do falecido quanto a administração de seus bens digitais, sendo o meio pelo qual, querendo, o *de cujus* exponha suas senhas de internet, por exemplo, a fim de que sejam de fato herdadas. Sobre o assunto, é cediço ser o testamento digital instrumento fundamental ao indivíduo pós-moderno, fortemente conectado à rede mundial de computadores.

Em relação ao testamento digital, cogita-se ser realizado o seu registro em cartório, a fim de resguardar a intimidade e privacidade do testador. Esse testamento deve discriminar pormenorizadamente quem terá direito ao acesso de suas contas digitais, indicando todos os dados pessoais da pessoa autorizada e comprovando a efetiva intimidade, bem como dispor de forma específica acerca dos limites de acesso da pessoa autorizada (herdeira digital) ao conteúdo digital deixado, discriminando o que poderá ser acessado e as diligências permitidas a serem realizadas em relação ao bem (SILVA E LIMA, 2013).

O Direito das Sucessões e o Direito Digital caminham atrelados e a realidade contemporânea demanda com urgência de elaboração de regulamentos normativos para adaptar a evolução tecnológica ao ordenamento jurídico, sendo de imprescindível importância o desenvolvimento do direito de herança digital, seja por meio de Codicilo ou Testamento Digital, assim como o reconhecimento da herança digital como patrimônio a ser transmitido pelo *de cujus* aos seus herdeiros ou legatários.

¹⁰ Art. 1.864. [...] Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma; observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 (NR).

[...]

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato (BRASIL, 2008, p. 381-382).

8. CONCLUSÃO

Nos dias atuais vive-se sob a evolução da tecnologia com o uso da internet, gerando cada vez mais uma rede de dispositivos eletrônicos que, por meio deles, são produzidos bens virtuais, sejam eles fotografias, vídeos, arquivos, contas digitais que geram valor econômico e etc. Dessa maneira, existe a discussão da finalidade desses bens com a morte do *de cujus* e quem herdará os bens armazenados no ambiente virtual, uma vez que a atual legislação civil é vaga nesse sentido.

Essa nova esfera do direito sucessório, a chamada Herança Digital, compreende na transmissão do acervo patrimonial digital do falecido, a título de herança, para seus sucessores, na forma que para valer da justiça será necessário a inclusão de dispositivos legais específicos na norma civil, antes disso cabe aos julgadores tutelar por esse direito. A partir da esfera do direito sucessório, pode-se averiguar se bens digitais são heranças digitais, afirmação que, segundo a análise é uma premissa verdadeira. Logo, a herança digital corresponde a patrimônio deixado pelo “de cujus” que deve ser partilhada entre herdeiros. E, se o falecido deixou em testamento o patrimônio digital para alguém, seu legatário, este transforma-se com a morte do testador, legado a ser transmitido.

A herança digital é um instituto que ainda está em desenvolvimento, não havendo norma específica sobre tal tema, e precisa ser legislado, diante da existência de patrimônio digital que no momento do falecimento de seu possuidor, será transmitido para os seus herdeiros, e havendo testamento de tal patrimônio, para o legatário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no brasil**: A aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais. 2019. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais De Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N.º 5.820, DE 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F1A81173DAEB84F2EE0F1BC892ACD255.proposicoesWebExterno1?codteor=1838802&filename=Avulso+-PL+5820/2019. Acesso em: 21 nov. 2021.

CHALUB, Ana. CCJ aprova proposta que estabelece possibilidade de testamentos digitais. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/823295-CCJ-APROVA-PROPOSTA-QUE-ESTABELECE-POSSIBILIDADE-DE-TESTAMENTOS-DIGITAIS>. Acesso em 26 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Juspodvm, 2019.

FIALHO, Joaquim; SARAGOÇA, José; BALTAZAR, Maria da Saudade; SANTOS, Marcos Olímpio dos. **Redes Sociais – Para uma Compreensão Multidisciplinar da Sociedade**. Lisboa: Edições Sílabo, 2018.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica**, Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança – a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital**: novo marco no direito das sucessões. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança digital**: Sucessão do patrimônio cibernético. 2017. Monografia (Curso de Direito) - Rede Doctum de Caratinga, Caratinga, 2017.

REDES Sociais: como influenciam na decisão de compra do consumidor?. **Agência Wing**, 2019. Disponível em: <https://www.agenciawing.com.br/redes-sociais-como-influenciam-na-decisao-de-compra-do-consumidor/>. Acesso em: 21 nov. 2021

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 21 nov. 2021

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Alexandre Aires; LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital. **Trabalho apresentado na disciplina Direito das Sucessões na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.** Brasília, 2013.

STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>. Acesso em 26 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 3ª ed. Rev. e at. São Paulo: Método. 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009.

ZEGGER, Ivone. Você já pensou na sua herança virtual? **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://ivonezeger.jusbrasil.com.br/artigos/486350002/voce-ja-pensou-na-sua-heranca-virtual>. Acesso em 24 nov. 2021.